



# Regulamento

Concessão e exploração de quiosques  
municipais

---

**Regulamento**  
**Concessão e Exploração dos Quiosques Municipais**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**(Objeto e âmbito de aplicação)**

O presente regulamento tem por objeto a definição das regras de concessão e exploração dos quiosques do Município do Porto.

**Artigo 2.º**

**(Destino)**

1. Os *quiosques* são destinados a atividades que tenham em vista a promoção do turismo ou a venda dos seguintes produtos: produtos de papelaria e tabacaria, (designadamente, jornais, revistas, outras publicações periódicas, esferográficas, postais, tabaco), artesanato, flores, souvenirs ou títulos de transporte.

2. É proibida a prestação de serviços de restauração ou bebidas nos *quiosques*.

**Artigo 3.º**

**(Concessão dos Quiosques)**

1. Os *quiosques* são concedidos para os fins referidos no artigo anterior, por períodos nunca superiores a quatro anos, não renováveis.

2. A concessão dos *quiosques* efetua-se através do procedimento de hasta pública, nos termos constantes dos artigos seguintes.

**CAPÍTULO II**

**Hasta pública**

**Artigo 4.º**

**Decisão de início de procedimento**

1. A hasta pública dos quiosques realiza-se por determinação do Presidente da Câmara Municipal.

2. Com a decisão de início do procedimento o Presidente da Câmara pode determinar que os quiosques se destinem a fins diferentes dos mencionados no artigo 2.º.

### **Artigo 5.º**

#### **Publicitação**

1. A hasta pública é publicitada com a antecedência mínima de 10 dias no *site* institucional do Município do Porto, bem como através de edital no Gabinete do Município e nos demais meios de comunicação considerados adequados.

2. Do anúncio e do edital constam os seguintes elementos:

- a) a identificação e localização dos quiosques que serão objeto de hasta pública;
- b) o destino dos quiosques;
- c) o valor base de licitação e dos respetivos lanços;
- d) a modalidade de pagamento;
- e) o local, data e hora da praça;
- f) os critérios específicos para admissão de propostas;
- g) outros elementos considerados relevantes.

3. O valor referido na alínea c) do n.º anterior corresponde ao valor mínimo mensal a pagar pelo concessionário.

### **Artigo 6.º**

#### **Comissão que dirige o ato público**

O ato público é dirigido por uma Comissão composta por três membros a designar pelo Presidente da Câmara Municipal.

### **Artigo 7.º**

#### **Participação**

1. Todos os participantes devem apresentar ao Presidente da Comissão, antes do início da licitação, o documento que os identifica.

2. O interessado deve declarar a qualidade em que licita, nomeadamente, em nome próprio ou como mandatário, gestor de negócios ou representante de outrem, apresentando para o efeito documento comprovativo dessa qualidade no prazo de cinco úteis contados da data da licitação.

3. A não apresentação dos documentos referidos nos números anteriores, dentro do prazo de cinco dias úteis é fundamento para a não adjudicação do quiosque e para a perda do direito ao

montante já pago, podendo o Município adjudicar provisoriamente o quiosque ao licitante que tiver efetuado o lanço de montante imediatamente inferior.

**Artigo 8.º**  
**(Licitação)**

1. As propostas são efetuadas por licitação verbal, aberto que seja o ato público.
2. O primeiro lanço deve corresponder ao valor base de licitação anunciada, não podendo os lanços subsequentes ser de valor inferior ao referido no anúncio.
3. A licitação termina quando o Presidente da Comissão tiver anunciado por três vezes o lanço mais elevado e este não for coberto.
4. Não havendo licitação considera-se o ato público deserto.
5. Terminada a licitação elabora-se ata do ato público.

**Artigo 9.º**  
**(Adjudicação)**

1. Terminada a licitação, a Comissão adjudica provisoriamente o quiosque a quem tenha oferecido o valor mais elevado, que deve proceder ao pagamento de, no mínimo, duas vezes o valor da licitação para o respetivo quiosque, a título de caução.
2. A decisão de adjudicação definitiva ou de não adjudicação compete ao Presidente da Câmara, devendo dela ser notificado o adjudicatário no prazo de até 30 dias a contar da adjudicação provisória.
3. Com a notificação da adjudicação definitiva, o adjudicatário é convocado para assinatura do auto de entrega do quiosque.
4. O Município pode não adjudicar provisória ou definitivamente o quiosque, mediante fundamentação adequada.
5. São fundamentos para a não adjudicação definitiva, designadamente:
  - a) a existência de qualquer débito para com o Município, resultante do não pagamento de taxas ou outras receitas municipais, salvo se tiver sido deduzida reclamação ou impugnação e prestada garantia idónea, nos termos da lei;

b) a existência de qualquer tipo de contencioso judicial entre a entidade e o Município do Porto relacionada com processos de hasta pública ou de outra natureza abertos pelo Município para a concessão de quiosques, desde que não diretamente relacionada com o processo em curso.

6. Se a não adjudicação definitiva se dever a motivo imputável ao Município, a importância recebida é restituída, acrescida de juros à taxa legal, caso tenham decorrido mais de 30 dias sobre o pagamento, sem necessidade de requerimento do interessado.

7. Se a não adjudicação se fundamentar em motivo imputável ao adjudicatário, nomeadamente quando, devidamente notificado para o efeito, não apresentar no prazo estipulado os documentos instrutórios necessários para a assinatura do auto de entrega, perde este o direito ao montante já pago, podendo o Município adjudicar provisoriamente o quiosque ao licitante que tiver efetuado o lanço de montante imediatamente inferior.

#### **Artigo 10.º** **(Ajuste Direto)**

1. Os quiosques poderão ser adjudicados por ajuste direto, quando:
  - 1.1. não tenham sido apresentadas propostas;
  - 1.2. não tenham sido adjudicados definitiva ou provisoriamente.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, o Município pode considerar todas as propostas apresentadas no prazo de um ano, contado da data da realização da hasta pública, com a faculdade de, a qualquer momento, dentro desse período, adjudicar à melhor proposta de entre as que tiverem sido apresentadas.
3. O ajuste direto apenas pode ser efetuado se não se verificar nenhuma das condições constantes do n.º 5 do artigo 9.º do presente Regulamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **Gestão dos Quiosques**

#### **Artigo 11.º** **(Início da exploração)**

A concessão produz efeitos desde a assinatura do auto de entrega, podendo o concessionário explorá-lo a partir dessa data.

**Artigo 12.º**  
**(Obrigações do Concessionário)**

São obrigações do concessionário:

- a) proceder ao pagamento mensal do valor da concessão, até ao dia 9 de cada mês, ou nos casos em que o dia 9 seja sábado, domingo ou feriado, no dia útil subsequente;
- b) manter o quiosque em perfeito estado de conservação, asseio e segurança;
- c) suportar as despesas referentes à instalação de eletricidade e outras despesas inerentes à exploração;
- d) possuir seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos causados a terceiros;
- e) realizar as obras de conservação ou reparação que se tornem necessárias ou sejam ordenadas pelo Município, sempre mediante prévia comunicação ao Município;
- f) cumprir o horário fixado, nos termos do Título E-1 do Código Regulamentar do Município do Porto.

**Artigo 13.º**  
**(Proibições)**

É interdito ao concessionário, sob pena de extinção da concessão:

- a) utilizar o quiosque para fins distintos do referido no anúncio da hasta pública;
- b) colocar no exterior do quiosque quaisquer objetos, sinalética ou equipamentos, sem autorização do Município;
- c) afixar ou manter afixada qualquer tipo de publicidade, incluindo autocolantes nos vidros e estrutura dos quiosques, mesmo que colocados por terceiros, sem prévia autorização do Município;
- d) colocar em suporte comunicacional, designadamente uniformes, autocolantes, cartazes, desdobráveis, brochuras, panfletos, os termos: “i”, “informações turísticas” (em qualquer idioma), “Mapa” (em qualquer idioma), “Mapa turístico” (em qualquer idioma), “Oficial” (em qualquer idioma), “Recomendado” (em qualquer idioma);
- e) fazer qualquer tipo de publicidade a entidades que promovam o turismo sem estarem devidamente legalizadas;
- f) manter o quiosque encerrado por um período superior a 30 dias, sem prévia autorização do Município.

#### **Artigo 14.º**

##### **(Caução)**

1. A caução referida no artigo 9.º poderá ser prestada por depósito em dinheiro, garantia bancária ou seguro-caução, e será mantida até ao termo da ocupação e exploração.
2. O pagamento da caução efetua-se imediatamente após o ato público, com a adjudicação provisória.

#### **Artigo 15.º**

##### **(Transmissão)**

A concessão não poderá ser transmitida, total ou parcialmente.

#### **Artigo 16.º**

##### **(Extinção da Concessão)**

1. A concessão extingue-se:
  - a) pelo decurso do prazo inicial;
  - b) por morte ou extinção do concessionário;
  - c) se o concessionário explorar o quiosque em violação de qualquer norma legal ou regulamentar, designadamente em violação do disposto no artigo 13.º;
  - d) se o adjudicatário promover no quiosque atividades para as quais não possua licença ou autorização;
  - e) se o concessionário deixar de pagar o valor mensal da concessão por dois meses consecutivos ou por três meses interpolados.
2. O direito de ocupação cessará, automaticamente, caso o Município do Porto necessite da área ocupada por razões de interesse público, designadamente, motivos de gestão urbanística ou de tráfego na via pública, ou ainda para instalação de infraestruturas, devidamente fundamentadas, com notificação prévia de 30 dias;
3. O Município, em caso de extinção da concessão antes do decurso do seu prazo, por qualquer motivo e durante esse prazo, pode adjudicar a concessão aos licitantes posicionados imediatamente a seguir, convocando-os, para o efeito, pela sua ordem de classificação.
4. Extinta a concessão o concessionário deve entregar o quiosque ao Município imediatamente no estado em que se encontrava à data do início da concessão.

5. O incumprimento do disposto no número anterior confere ao Município o direito a tomar posse do quiosque sem necessidade de notificação prévia, imputando ao concessionário todos os custos daí decorrentes.

6. A extinção da concessão não confere ao concessionário o direito a receber nenhum dos valores já pagos.

**Artigo 17.º**  
**(Fiscalização)**

O Município do Porto reserva-se o direito de proceder a vistorias e inspeções dos quiosques, sem aviso prévio, a fim de verificar o cumprimento de normas e princípios legalmente estabelecidos.

**Artigo 18.º**  
**(Benfeitorias)**

As benfeitorias úteis ou voluptuárias realizadas sobre os quiosques consideram-se parte integrante destes, não sendo devido pelo Município aos concessionários qualquer compensação ou indemnização pelas mesmas.

**CAPÍTULO IV**

**Concessão dos Quiosques da Avenida dos Aliados e Praça da Liberdade**

**Secção I**

**Disposições Gerais**

**Artigo 19.º**  
**(Objeto e âmbito de aplicação)**

1. O presente capítulo tem por objeto a definição das regras específicas de concessão dos 5 quiosques municipais sitos à Avenida dos Aliados e Praça da Liberdade, identificados na planta junta como **anexo 1** e de ora em diante designados como *quiosques*.

2. A alienação dos quiosques objeto do presente capítulo obedece às regras constantes dos artigos anteriores, com as especificidades do presente capítulo.



## **Artigo 20.º**

### **(Concessão dos Quiosques)**

1. Os *quiosques* são concedidos para os fins referidos no artigo 2º, por períodos nunca superiores a dois anos, não renováveis.
2. Não é permitida a concessão de mais do que um quiosque dos mencionados no anexo 1 à mesma entidade ou a entidades que pertençam ao mesmo grupo, ou a entidades que tenham em comum pelo menos um mesmo sócio ou a entidades em que pelo menos um dos sócios tenha alguma relação de parentesco ou de dependência profissional com um outro concorrente.

## **Artigo 21.º**

### **(Promoção da Economia)**

1. Um dos quiosques da Avenida dos Aliados ou da Praça da Liberdade é preferencialmente adjudicado a uma micro-entidade.
2. Para efeitos do disposto no número anterior entende-se por micro-entidade a empresa que, à data do balanço do último exercício terminado, cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:
  - a) Total do balanço: máximo de € 200 000;
  - b) Resultados operacionais: máximo de € 75.000;
  - c) Número de empregados durante o último exercício completo: máximo de cinco;
  - d) Um ano económico completo de exercício.
3. Sempre que à data da realização da hasta pública não exista um quiosque concessionado a uma micro-entidade e a hasta pública seja aberta para mais do que um quiosque, o quiosque a atribuir nos termos do presente artigo será sorteado na abertura da praça.

## **Secção II**

### **Hasta pública**

## **Artigo 22.º**

### **Decisão de início de procedimento**

1. A hasta pública dos quiosques realiza-se bianualmente por determinação do Presidente da Câmara Municipal, em que se estipulará quais os *quiosques* que serão colocados em hasta pública de entre os assinalados no Anexo 1, ou quando algum deles esteja liberto.

2. Com a decisão de início do procedimento o Presidente da Câmara pode determinar que a utilização dos quiosques se destine a fins mais restritos do que aqueles que se encontram consagrados no artigo 2.º.

### **Artigo 23.º**

#### **Publicitação**

Se, no momento da publicação do anúncio, não existir na Avenida dos Aliados ou na Praça da Liberdade nenhum quiosque concessionado a uma micro-entidade, o anúncio deve distinguir o valor base de licitação para as micro-entidades e o valor base para as demais entidades, para os efeitos previstos do artigo 21.º.

### **Artigo 24.º**

#### **Apresentação de propostas**

1. No momento da abertura da praça os candidatos entregam, ao Presidente da Comissão, as suas propostas em sobrescrito fechado, identificando-se no seu exterior o proponente e o quiosque a que respeita.

2. A mesma entidade pode candidatar-se a mais do que um quiosque, incluindo os quiosques referidos no artigo 21.º, devendo, nesse caso, apresentar uma proposta para cada quiosque.

3. Para além dos demais elementos específicos que possam ter sido definidos, nos termos do disposto no artigo 5.º, as propostas devem sempre conter, sob pena de exclusão:

- a) o valor inicial proposto;
- b) a identificação do fim a que se destina o *quiosque*
- c) a identificação da entidade que vai explorar o *quiosque*;
- d) os documentos que comprovem que o candidato é uma micro-entidade, e reúne os requisitos referidos no artigo 21.º, quando aplicável.

### **Artigo 25.º**

#### **Admissão de candidatos**

1. Apresentadas as propostas a Comissão reúne para elaborar lista de admissão e exclusão dos candidatos.

2. São motivos de exclusão:

- a) a violação do disposto no artigo 2.º ou a decisão referida no artigo 4.º, nº 2;
- b) a violação do disposto no artigo 24.º;

- c) o conhecimento no decorrer da hasta pública da existência de contencioso judicial entre a entidade concorrente e o Município do Porto relacionada com processos de hasta pública ou de outra natureza abertos pelo Município para a concessão de quiosques, que não esteja diretamente relacionado com o procedimento de hasta pública lançado;
- d) a apresentação de valor inicial inferior ao valor base de licitação;
- e) o facto de o candidato ser concessionário de um dos quiosques da Avenida dos Aliados ou da Praça da Liberdade à data da realização da hasta pública.

3. Retomando a praça, o Presidente da Comissão anuncia os candidatos admitidos e os candidatos excluídos, com a fundamentação respetiva.

4. Sempre que o número de candidatos o justifique, ou a Comissão assim o determine, o ato público pode ser interrompido para elaboração da lista dos candidatos admitidos, retomando-se em data e hora anunciada, no momento da interrupção, pela Comissão.

5. O interessado que não tenha sido admitido como candidato pode reclamar desse facto, devendo ditar para a ata a sua reclamação.

6. Apresentada a reclamação nos termos do número anterior, a Comissão interrompe o ato público para se pronunciar sobre ela, retomando-se o ato público em data e hora anunciada pela Comissão no momento da interrupção.

#### **Artigo 26.º**

#### **(Licitação)**

1. Cumpridos os procedimentos referidos nos números anteriores, dá-se início à licitação verbal, entre os candidatos admitidos.

2. A licitação dos quiosques referidos no artigo 21.º é efetuada entre os candidatos que tenham comprovado ser micro-entidades.

3. Caso não tenham sido apresentadas propostas por micro-entidades, a licitação é efetuada entre os demais candidatos.

4. A primeira licitação deve corresponder ao valor mais alto apresentado em sobrescrito fechado, não podendo os lanços subsequentes serem de valor inferior ao lanço mínimo definido no anúncio.

5. A cada concorrente só poderá ser adjudicado um quiosque, pelo que, se houver mais do que um quiosque da Avenida dos Aliados ou da Praça da Liberdade em licitação, uma vez efetuada

a adjudicação provisória a determinada entidade, ficará a mesma impedida de participar nas hastas públicas subsequentes.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 27.º**

##### **(Cedência de quiosques a entidades sem fins lucrativos)**

Independentemente das normas regulamentares fixadas, pode o Município do Porto, por razões de interesse público ou de cooperação com entidade sem fins lucrativos, ceder qualquer um dos quiosques sob sua tutela a essa entidade segundo regras ou condições a estipular pela Câmara Municipal.

#### **Artigo 28.º**

##### **(Renovação)**

1. É proibida a renovação das concessões dos quiosques vigentes à data da entrada em vigor do presente regulamento.
2. O disposto no número anterior não se aplica às concessões efetuadas há menos de dois anos, em que o concessionário tenha efetuado um pagamento inicial superior a € 3.000 e ainda não tenha sido notificado da cessação da concessão.
3. Nos casos referidos no número anterior, a renovação da concessão pré-existente não poderá prolongar-se por mais do que dois anos, não renováveis.
4. Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderá o Presidente da Câmara permitir a renovação do prazo de ocupação, por períodos sucessivos de dois anos.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, deverão os ocupantes interessados, apresentar por escrito um requerimento, com antecedência mínima de 90 dias.
6. As normas constantes dos números anteriores aplicam-se aos pedidos de renovação apresentados após a entrada em vigor do Regulamento de Concessão da Exploração de Quiosques Municipais.

---

**Artigo 29.º**

**(Norma supletiva)**

Em tudo quanto não se encontrar regulado no presente regulamento aplica-se o Código Regulamentar do Município do Porto.

**Artigo 30.º**

**(Entrada em vigor)**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



**PLANTA DE LOCALIZAÇÃO:**  
 A - Av. Aliados/Rua Ramalho Ortigão  
 B - Av. Aliados/Rua Rodrigues Sampaio  
 C - Av. Aliados/Rua Dr Magalhães Lemos  
 D - Pça da Liberdade/Rua Sampaio Bruno  
 E - Pça da Liberdade/Rua dos Clérigos

1:2.000